ACÓRDÃO - AC00 - 1450/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/1881/2021
PROTOCOLO	: 2092267
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADAS	: 1. ELIANE ROCHA DE PAULO 2. MÁRCIA ANDREIA MOLINA AZEVEDO SILVA
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – IMPROPRIEDADES – REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETES MENSAIS AO SICOM – NÃO COMPROMETIMENTO DOS RESULTADOS DAS CONTAS – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS SEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL – DECRETO AUTORIZATIVO DESPROVIDO DE JUSTIFICATIVA PORMENORIZADA ACERCA DAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS – VALOR INSIGNIFICANTE FRENTE AO DO ORÇAMENTO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

1. O cancelamento de restos a pagar processados, sem justificativa plausível, mas com valor insignificante frente ao do orçamento, é passível de ressalva, conforme precedentes deste Tribunal de Contas.

2. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, expedindo-se a recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 7 de agosto de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Mundo Novo**, exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade das Senhoras **Eliane Rocha de Paulo** e **Márcia Andreia Molina Azevedo Silva**, Secretárias Municipais de Assistência Social, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante do cancelamento de Restos a Pagar Processados, sem justificativa plausível; pela **recomendação** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Mundo Novo, que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente as regras de natureza orçamentária e prazos de remessa, providenciando que as falhas aqui

verificadas não se repitam; pela **quitação** às Senhoras Eliane Rocha de Paulo e Márcia Andreia Molina Azevedo Silva, Secretárias Municipais de Assistência Social, quanto às contas de gestão, exercício 2020, do Fundo de Assistência Social de Mundo Novo, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 7 de agosto de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Mundo Novo, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade das Senhoras Eliane Rocha de Paulo e Márcia Andreia Molina Azevedo Silva, Secretárias Municipais de Assistência Social, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, por meio do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e autuado em 08/03/2021.

1.1 – Da manifestação técnica:

A Equipe Técnica elaborou a Análise n. FTCA - 5151/2022 (f. 354/370) e encontrou os seguintes achados na prestação de contas (f. 364):

2.2.1 Inconsistência na remessa de documentos ao Tribunal: Os balancetes mensais 01 e 02/2019 do SICOM.

4.4.1.5.1 e 4.4.6.1.1 Inconsistência nos Restos a Pagar Processados: Cancelamento de Restos a Pagar Processados sem justificativa sem justificativa plausível e obedecendo o devido processo legal.

1.2 – Do Parecer do Ministério Público de Contas:

Após, submetidos os autos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *Parquet* emitiu o Parecer n. 12605/2023 (f. 373/376), opinou pelo julgamento das contas como irregulares, especialmente diante do cancelamento de restos a pagar processados sem apresentação de justificativa, o que infringem comandos constitucionais e legais e caracterizam infrações previstas no caput do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012.

1.3 – Da intimação

Devido aos fatos relatados, foi determinada a intimação da Sra. Eliane Rocha de Paulo, Secretária Municipal de Assistência Social e ordenadora de Despesas, bem como do Sr. Valdomiro Brischiliari, Prefeito Municipal, para se manifestarem acerca das irregularidades e encaminhar das justificativas e documentos que entendessem necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, conforme despacho n. 31107/2023 (f. 377).

1.4 – Da nova análise da Divisão

Com a resposta e juntada de documentos (f. 388/442), os autos retornaram à Equipe Técnica que elaborou a Análise n. 5866/2024 (f. 444/446) e concluiu que permaneceram as seguintes impropriedades: a) intempestividade na remessa dos balancetes mensais; b) a ausência de documentos que demonstrem e/ou justifiquem o Cancelamento de Restos a Pagar Processados, no montante de R$ 23.243,92.

1.5 – Do Parecer do Ministério Público

Após, submetidos os autos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *Parquet* emitiu Parecer n. 8002/2024 (f. 449/450) e opinou pelo julgamento irregular da Prestação de Contas de Gestão do Fundo, e, ainda, pela aplicação de multa, em razão remessa intempestiva dos balancete do SICOM e cancelamento de restos a pagar processados sem ato autorizativo.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Mundo Novo, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade das Senhoras Eliane Rocha de Paulo e Márcia Andreia Molina Azevedo Silva, Secretárias Municipais de Assistência Social.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 Remessa intempestiva de balancetes mensais ao Sicom – a despeito da intempestividade na remessa dos arquivos contábeis não comprometer os resultados das contas em exame, tal achado merece *ressalva e recomendação*, pela falta de organização de suas ações estritamente de acordo aos aspectos normativos (Resolução TC/MS nº 88/2018, art. 45 parágrafo único).

2.2 Cancelamento de Restos a Pagar Processados – na espécie, verifica-se que houve cancelamento de Restos Pagar Processados, no montante de R$ 23.243,92. A despeito do Decreto nº 4.114/2020 (f. 226), que autorizou o cancelamento dos Restos a Pagar Processados, não apresentar de formar pormenorizada as hipóteses excepcionais que autorizariam os respectivos cancelamentos, há precedentes deste Tribunal de Contas que apontam no sentido de que "o Cancelamento de Restos a Pagar Processados de valor insignificante frente ao do orçamento é passível de ressalva" (Parecer PA00 - 47/2022, Relator Cons. Jerson Domingos, J. na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 29/08/2022 a 01/09/2022).

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela regularidade com ressalva das contas apresentadas, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho, em parte, a manifestação da Divisão e o parecer do Ministério Público de Contas e voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Mundo Novo, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade das Senhoras Eliane Rocha de Paulo e Márcia Andreia Molina Azevedo Silva, Secretárias Municipais de Assistência Social, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante do cancelamento de Restos a Pagar Processados, sem justificativa plausível;

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Mundo Novo, que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente as regras de natureza orçamentária e prazos de remessa, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam;

3.3 Pela **QUITAÇÃO** às Senhoras Eliane Rocha de Paulo e Márcia Andreia Molina Azevedo Silva, Secretárias Municipais de Assistência Social, quanto às contas de gestão, exercício 2020, do Fundo de Assistência Social de Mundo Novo, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.4 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela recomendação ao atual responsável e pela quitação as responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de agosto de 2024.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

PMS / VAB